



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068069-24.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, é apelado POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1068069.24.2024.8.26.0100

APELANTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

APELADOS: POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL – 32ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56774

RESPONSABILIDADE CIVIL – SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL – FURTO – PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS OCASIONADOS PELO FURTO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA AUTORA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA OU DOLO PARA A CONFIGURAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada por Liquigás Distribuidora S/A em face de Polo Segurança Especializada Ltda., objetivando a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes, em razão de furto de botijões de gás em sua unidade.

A sentença de fls. 463/470, cujo relatório fica aqui incorporado, julgou improcedente a ação, por não observar culpa grave na conduta da empresa requerida apto a configurar a responsabilidade pelo ressarcimento do valor dos botijões furtados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Pela sucumbência condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, além das custas e despesas processuais.

Inconformada com a solução adotada em primeiro grau, recorre a parte autora (fls. 473/482).

Alega, em síntese, que nos termos do contrato

entabulado entre as partes a ré tinha o dever de prestar serviços de vigilância e segurança patrimonial, fornecendo os equipamentos, materiais e pessoal necessários para a execução do serviço, inclusive armamento e equipamento de intercomunicação a prova de explosão (fls. 35 – descrição dos serviços – 4.1.5) e também fornecer uniformes, armamento, munição, bastão de ronda eletrônico, 02 rádios HT, circuito fechado de TV com 02 câmeras externas e 02 internas, 01 lanterna (anexo 1 do contrato- fls.) . Aduz que por força da obrigação contratual e dos três furtos, em 20 dias, no total de 246 vasilhames (B.O. fls.51/56), todos ocorridos no mês de setembro de 2023, seria da apelada o ônus de comprovar que atuou com zelo e empreendeu todos os meios possíveis e adequados para a segurança do local. Que a ré não colecionou nos autos comprovação do fornecimento de todos os equipamentos, escalas de trabalho, realização de rondas, entre outros. Afirma a existência de disposição clara e expressa no contrato sobre a responsabilidade por quaisquer prejuízos (cláusula quarta 4.1.10 e 4.1.11 – fls. 35).

Discorre assim sobre os argumentos abordados em primeira instância, pedindo a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com contrariedade a fls.494/501, pedindo a manutenção da sentença.

É o relatório.

Ingressou o autor com a ação de rescisão do contrato de serviço cumulada com reparação por danos materiais, danos morais e lucros cessantes tendo em vista que no mês de setembro de 2013, sofreu diversos furtos em seu patrimônio, tendo sido totalizada a soma de 246 botijões P13 furtados, tendo o primeiro furto ocorrido em 10/09/2013, quando foram furtados 79 botijões P13. Informa que o segundo furto ocorreu em 27/09/2013, dia em que percebeu a falta de 64 vasilhames P13. Além disso, inconformado com o resultado de sua contagem, repetiu a sua contagem de estoque e verificou que as pilhas de vasilhames Fogás e Amazongás, que ficam próximas ao muro, haviam sido adulteradas, pois os vasilhames são armazenados em lotes de 480 P13, sendo 1

pilha de comprimento x 10 pilhas de largura, com 04 P13 de altura, faltando, assim, 51 botijões P-13 no lote de Fogás e 13 botijões P-13 no lote de Amazongás. Aduz que o terceiro furto ocorreu no dia 29/09/2013, no qual constatou-se que a quantidade furtada foi de 103 vasilhames P-13. Sustenta que teria tentado buscar diversas vezes a solução do seu problema diretamente com a requerida, de forma extrajudicial, porém todas as tentativas restaram frustradas, eis que os vasilhames furtados não lhe foram entregues e não houve qualquer compensação financeira apresentada pela requerida. Requer o ressarcimento dos danos materiais sofridos, quais sejam 246 botijões do tipo P-13 ou o valor correspondente de R\$21.638,16, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia acerca da pretensão de ressarcimento da empresa autora em face da empresa segurança e vigilância patrimonial em decorrência de furto realizado nas dependências de sua unidade Centro Operativo Belém, situado na avenida Salgado Filho, na cidade de Belém-Pará em razão da suposta falha na prestação do serviço decorrente do Contrato de fls. 33/43.

Consta do Boletim de Ocorrência nº 00240/2013.000472-1 que no dia 30/09/2013 foi constatada a ocorrência de furto de 103 (cento e três) botijões P12 vazios da marca Fogás e Amazongás (fls.51). Há nos autos relatório de missão (fls.52) e breve relato sobre os três furtos ocorridos no mesmo local (fls.54)

A r. sentença de fls. 463/470 ao julgar a pretensão ressarcitória improcedente, ressaltou que a obrigação da empresa é de meio, posto que não pode ser elevada ao patamar de garantidora universal, sendo imprescindível no caso a demonstração da culpa o dolo em especial na modalidade negligência e imperícia para configuração de sua responsabilidade.

Isso porque, o contrato celebrado entre os litigantes (fls.33/42) prevê em suas cláusulas as obrigações e responsabilidades da Contratada dispondo.

Com efeito, pela redação das cláusulas expostas a responsabilidade da empresa contrata é de natureza subjetiva, sendo necessário

perquirir a existência de culpa ou dolo na conduta da empresa para a configuração do seu dever de ressarcimento dos prejuízos advindos do evento danoso furto.

Não obstante, inexistiu no caso em epígrafe a comprovação de qualquer conduta omissa, negligente ou imprudente, bem como o dolo da empresa de segurança e vigilância, seja na apuração preliminar, seja em sede de ação judicial

Sobre a questão, a r. sentença foi precisa ao evidenciar que o contrato de prestação de serviço de vigilância celebrado entre as partes perfaz uma obrigação de meio e que inexistiu a demonstração do elemento subjetivo apto a configurar a responsabilidade civil da empresa apelada.

Confira-se trecho da sentença: *“No entanto, a autora limitou-se a juntar nos autos o contrato de prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial celebrado pelas partes (fls. 28/41), as notificações extrajudiciais remetidas às rés (fls. 42/49), o boletim de ocorrência lavrado para apurar os furtos narrados na inicial e um relatório de missão dessas ocorrências (fls. 50/57). Porém, nenhum desses documentos apresentou elementos acerca de falhas concretas da atuação profissional da requerida em cada um dos furtos dos quais foi vítima, eis que o conteúdo dos procedimentos apuratórios realizados pela polícia civil e pelo responsável pelo relatório de missão, além de superficial, limitou-se a apontar tão somente a ocorrência dos furtos e a quantidade de botijões furtados, sem ir a fundo nas circunstâncias das subtrações e quais teriam sido as medidas adotadas pela ré para evitar ou impedir tais eventos criminosos”*.

Forçoso concluir, portanto, que não há prova do descumprimento contratual de forma culposa ou dolosa ou qualquer nexo de causalidade entre o delito ocorrido no interior da empresa e a suposta falha na prestação do serviço de vigilância patrimonial.

Registre-se, por fim, que não é possível a responsabilização objetiva da empresa apelada, sob pena de elevá-la ao patamar de seguradora universal.

Nesse sentido são decidiu nossos Tribunais em casos assemelhados

REPARAÇÃO DE DANOS - Contrato administrativo de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial - Hospital Brigadeiro - Roubo de medicamentos na farmácia da unidade hospitalar durante a vigência do pacto - Responsabilidade da empresa pelo ressarcimento dos danos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1053988-56.2020.8.26.0053-São Paulo - Voto nº 33998 12 materiais Descabimento - Ausência de elementos que demonstrem a culpa da contratada ou mesmo sua negligência ou omissão - Obrigação de meio que implica em realização diligente do serviço contratado - Impossibilidade de imputação à empresa contratada por fato lesivo ao qual não deu causa Administração que contribuiu para o resultado ao reclamar a presença de vigilante da empresa em outro setor Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0044276-11.2010.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

Assim sendo, o Apelante não trouxe à colação em suas razões recursais nenhum elemento com o fito de modificar a r. sentença, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 10% para o patamar de 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

**LUIZ EURICO
RELATOR**